



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves

RECEBIDO EM:

15/08/24

ÀS 9:00 Horas

Ass:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 55/2024

AUTOR: VEREADOR EDSON R. BIASI (PP)

VOTO DO RELATOR: VEREADOR RAFAEL L. FANTIN – DENTINHO (NOVO) -
DESFAVORÁVEL

VOTOS DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO AO RELATÓRIO, COM EXCEÇÃO DO PRESIDENTE, QUE VOTA APENAS EM CASO DE EMPATE:

VEREADOR ANDERSON ZANELLA (PP): Seguiu o voto do Relator.

VEREADOR ARI PELICOLI (CIDADANIA): Seguiu o voto do Relator.

Com 3 (três) votos desfavoráveis, o Projeto de Lei Ordinária Nº 55/2024 passa a ter Parecer **DESFAVORÁVEL** na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Sala das Sessões, aos treze dias do mês de agosto de dois mil e vinte e quatro.


Vereador **THIAGO I. FABRIS (PP)**

Presidente Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

PLO 55/2024

Protocolo: 1180/ 2024

Processo: 69/ 2024

VEREADOR RELATOR: RAFAEL L FANTIN – DENTINHO (NOVO)

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 22/07/2024

AUTOR: Vereador Edson Rogério Biasi

EMENTA: *Institui, no Município de Bento Gonçalves, o Programa "IPTU Verde" e autoriza a concessão de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) como incentivo ao uso de Tecnologias ambientais sustentáveis.*

O Membro Titular da LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL da Câmara de Vereadores de Bento Gonçalves e Relator do Projeto de Lei Ordinária 55/2024, Vereador Rafael L. Fantin – Dentinho (NOVO), após proceder a análise da proposição acima referida, exara o seguinte parecer:

Institui, no Município de Bento Gonçalves, o Programa "IPTU VERDE", e autoriza a concessão de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, como incentivo ao uso de tecnologias ambientais sustentáveis. O presente Projeto de Lei, visa dispor sobre a instituição do Programa "IPTU VERDE", no Município de Bento Gonçalves, e autorizar a concessão de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, como incentivo ao uso de tecnologias ambientais sustentáveis.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a Constituição Federal, art. 30, confere autonomia aos Municípios, estabelecendo, dentre suas competências, a de legislar sobre assuntos de interesse local, estando assim disposto:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Porém, importa verificar, quem, em âmbito local, pode exercer a iniciativa legislativa para a política pública referente ao estabelecimento de tais requisitos. Para tanto, é pacífico que a matéria objeto deste projeto de lei encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõe a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município. Esclarecida a competência legiferante do Município, examine-se a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa, encaminhada pelo Nobre Edil.

Com efeito, verifica-se que, em sua essência, o Projeto de Lei, ora enviado para análise, é de origem legislativa e revela o indicativo de querer dispor sobre as metas fiscais da LDO e LOA, ao determinar a renúncia de receita, além de impor expressamente obrigações ao Poder Executivo. Demonstrada a competência legiferante do Município e a adequação do processo legislativo, examine-se, então, a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa. Sobre este aspecto, o Eminentíssimo Professor e Advogado, André Leandro Barbi de Souza (A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre: Livre Expressão, 2013, p. 31-32), nos ensina o seguinte: "... É a fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar. A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao

Av. Dr. Casagrande, 270 – Caixa Postal 351 – Bento Gonçalves / RS – CEP 95700-342

Fone: 54 2105.9700 – E-mail: camarabento@camarabento.rs.gov.br



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo.

A iniciativa vinculada: é aquela em que o titular tem de exercê-la em determinado momento, sobre determinada matéria, como é o caso, por exemplo, do projeto de lei orçamentário, que somente pode ser apresentado pelo chefe do Poder Executivo e até o limite de prazo fixado pela Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa privativa: é a que se confere apenas a um órgão, agente ou pessoa, nos termos da Lei Orgânica Municipal, competência para dispor acerca de determinada matéria. A iniciativa privativa impede o exercício da iniciativa por quem não a titulariza.

A iniciativa concorrente: é aquela que pode ser exercida por mais de um órgão, agente político ou pessoa, desde que trate de matéria que não se enquadre como sendo de iniciativa exclusiva. Este exercício – de iniciativa concorrente - pode ser praticado, inclusive, pela sociedade (iniciativa popular), desde que atenda ao requisito mínimo de subscrição de cinco por cento do eleitorado local.

No caso da iniciativa pleiteada por Vereadores, alerta-se que o Poder Legislativo não tem legitimidade para dispor sobre matéria que se insira na esfera administrativa do Poder Executivo, sob pena de caracterizar “vício de origem”.

Portanto, pela forma aqui exposta, do princípio de que a independência entre os poderes pressupõe ingerência nos assuntos internos de um Poder pelo outro, inferindo, portanto, ilegítima a iniciativa do Legislativo para a autoria do projeto de lei ora em exame, fato que obsta as demais análises, concluindo-se pela inviabilidade técnica do Projeto de Lei, tendo em vista o “Vício de Iniciativa” da proposição, por se tratar de “Renúncia de Receita”, e, aliado a tentativa de atribuir funções de um Poder sobre outro, ofendendo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes. Desta feita, considerando os aspectos expendidos, o voto deste relator é **DESFAVORÁVEL** à sua tramitação.

Sala das Sessões aos 13 de agosto de 2024.

Vereador **Rafael L Fantin Dentinho**
NOVO